



CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO

Fundação
Clóvis
Salgado

CULTURA E
TURISMO



MINAS
GERAIS

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO

O principal objetivo do Código de Conduta Ética da Fundação Clóvis Salgado (FCS) é estimular e fortalecer a consciência ética dos agentes públicos no serviço público. Seu texto condensa os comportamentos esperados no ambiente de trabalho e nos relacionamentos profissionais, de maneira a alinhá-los com princípios de Governança, no que se refere à ética e à integridade.

O Código de Conduta Ética da Fundação Clóvis Salgado tem por finalidade difundir, informar e, sobretudo, tornar permanentemente disponível, de modo prático e atualizado, aos agentes públicos da Fundação Clóvis Salgado, as normas de conduta ética a que estão submetidos.

O Código tem o propósito de informar noções básicas a respeito das melhores práticas no que tange a questões éticas, bem como dos procedimentos que deverão ser adotados diante de situações que reclamem atuação da área disciplinar.

A Comissão de Ética da Fundação Clóvis Salgado é responsável por realizar atividades de divulgação do Código de Conduta Ética da Fundação Clóvis Salgado, prevenir e apurar as condutas dos agentes públicos, na FCS, especialmente visando a:

- I - orientar e aconselhar sobre ética profissional;
- II - alertar quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III - adotar formas de propagação das normas éticas e de prevenção de falta ética;
- IV - registrar condutas éticas relevantes;
- V - decidir pela instauração de processo ético;
- VI - conduzir o processo ético.

As orientações desse Código destinam-se também a fornecer subsídios para a interpretação de normas aplicáveis aos agentes públicos da FCS, bem como cientificá-los quanto às condutas a serem observadas na interação com o público externo e com o patrimônio público, de modo a mantê-las convergentes com a missão, a visão e os valores da instituição, em conformidade com o interesse público. O Código de Conduta Ética da Fundação Clóvis Salgado é o instrumento impulsionador de boas condutas, para que o círculo virtuoso por ele criado possa reverberar em benefícios para a sociedade.

SUMÁRIO



TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II – DA CONDUTA ÉTICA	5
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS	5
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO	6
CAPÍTULO III – DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO DA FCS	6
CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO	7
TÍTULO III – DA COMISSÃO DE ÉTICA DA FCS	10
TÍTULO IV – DA CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO	12
TÍTULO V – DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS	13
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	15

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Conduta Ética da Fundação Clóvis Salgado reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria que complementa o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual (Decreto Estadual nº 46.644/2014).

Art. 2º - O Código de Conduta Ética da Fundação Clóvis Salgado é instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público dessa instituição com pessoas e com o patrimônio público, bem como do fomento à cultura da integridade pública.

Parágrafo único. No texto desta Portaria, equivalem-se as expressões “Código de Conduta Ética da Fundação Clóvis Salgado” e “Código de Ética” ou “Código de Ética da FCS”.

Art. 3º - Para fins deste Código de Ética considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive os integrantes da Alta Administração do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º - As atividades de divulgação, orientação e apuração de conduta ética na Fundação Clóvis Salgado são de competência da Comissão de Ética da instituição, segundo as disposições constantes no Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração – Decreto Estadual 46.664/2014, e das Deliberações do Conselho de Ética Pública - Conset.

TÍTULO II DA CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 5º - A conduta do agente público integrante da Fundação Clóvis Salgado deve reger-se pelos seguintes princípios:

- I - boa-fé;
- II - honestidade;
- III - fidelidade ao interesse público;
- IV - impessoalidade;
- V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI - respeito à hierarquia e lealdade à instituição;
- VII - presteza, cortesia, urbanidade e civilidade;
- VIII - integridade e transparência;
- IX - assiduidade e pontualidade;
- X - capacidade de responder, com eficiência e eficácia, as necessidades da sociedade;
- XI - uso consciente de insumos, zelando pela economia de energia, água e outros;
- XII - uso racional e econômico dos recursos públicos;
- XIII - tolerância e harmonia com a estrutura organizacional;
- XIV - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas;
- XV - postura mediadora e espírito cooperativo;
- XVI - respeito à dignidade da pessoa humana;
- XVII - zelo pela conservação do patrimônio público;
- XVIII - respeito às normas de segurança em edificações, colaborando para a prevenção de acidentes.

Parágrafo único. A definição dos princípios deste Código de Ética está em consonância com o já citado Decreto 46.644/14 e com o Decreto 48.419/22, que dispõe sobre a Política Mineira de Promoção da Integridade.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 6º - São direitos e garantias do agente público:

- I - igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;
- II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;
- V - sigilo à informação de ordem pessoal;
- VI - atuação em legítima defesa de seu interesse ou direito;
- VII - ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO DA FCS

Art. 7º - São deveres éticos fundamentais do agente público:

- I - agir com lealdade e boa-fé;
- II - ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;
- III - observar os princípios e valores da ética pública;
- IV - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- V - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;
- VI - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com os públicos interno e externo;
- VII - praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem pre-

conceito ou distinção de raça, gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;

VIII - representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética e do Código de Conduta Ética do Estado (Decreto 46.644/14);

IX - resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

X - comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;

XI - participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;

XII - divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética;

XIII - cooperar com o desenvolvimento das competências da FCS, a saber, apoiar a criação cultural e fomentar, produzir e difundir as artes e a cultura no Estado, por meio dos espaços culturais e dos corpos artísticos sob sua responsabilidade e da cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, bem como da manutenção de programas de ensino, pesquisa e formação de público nas diferentes áreas artístico-culturais.

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

Art. 8º - É vedado ao agente público:

I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

V - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas

hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

VIII - alterar ou deturpar teor de documentos;

IX - iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

X - desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XI - retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

XIII - apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço;

XIV - permitir ou contribuir que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XV - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XVI - exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

XVII - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XVIII - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce;

XIX - praticar atos de preconceito ou distinção de raça, gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

XX - cometer práticas abusivas no ambiente de trabalho, como arrogância, maus-tratos e atitudes discriminatórias, com o objetivo ou efeito de degradar as condições de trabalho de outro agente público.

Parágrafo único. Quando identificadas condutas com indícios de assédio sexual ou assédio moral, a Comissão de Ética dará os devidos encaminhamentos para os setores de apuração competentes.

Art. 9º - Para os fins deste Código de Ética, ao agente público é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independentemente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

- I - quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;
- II - decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público;
- III - informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

Art. 10 - O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código.

TÍTULO III DA COMISSÃO DE ÉTICA DA FCS

Art. 11 - A Comissão de Ética da FCS terá a finalidade de divulgar as normas de conduta ética e atuar na prevenção e na apuração de falta ética no âmbito da respectiva instituição.

Art. 12 - Compete à Comissão de Ética da FCS:

I - orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional na respectiva entidade, bem como assessorar o dirigente máximo e demais gestores em questões que envolvam normas deste Código de Ética;

II - alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III - adotar formas de prevenção de falta ética e de divulgação das normas éticas constantes deste Código de Ética;

IV - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código de Ética, deliberar sobre os casos omissos e encaminhar consulta ou pedido de orientação ao Conselho de Ética Pública (Conset), quando considerar necessário;

V - registrar condutas éticas relevantes, contribuindo para o fortalecimento da conduta ética na instituição;

VI - decidir pela instauração, após as apurações pertinentes, e conduzir processo ético que envolva conduta de agentes públicos não pertencentes à Alta Administração da FCS, observadas as normas estabelecidas no Decreto 46.644/2014 e em Deliberações do Conset;

VII - convocar agente público da FCS para prestar esclarecimento sobre denúncias em desfavor da respectiva instituição;

VIII - responder a consultas de agentes públicos em matéria regulada por este Código de Ética no âmbito de atuação da Comissão de Ética da FCS;

IX - tratar e prevenir situações que possam configurar conflito de interesses que envolvam a FCS e seus agentes públicos, com base no Decreto 48.417/22;

X - elaborar seu regimento interno, observadas normas e diretrizes expedidas pelo Conset;

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Conset.

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria Geral do Estado – OGE, através do site www.ouvidoriageral.mg.gov.br, receber, analisar, encaminhar e acompanhar, até a decisão administrativa final, denúncias, reclamações, sugestões, elogios, solicitações e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização de tais serviços (Decreto 48.613/23). Uma vez constatada a pertinência da manifestação e que seu tratamento é de competência da Comissão de Ética, a Ouvidoria Geral do Estado a encaminha à mesma.

Art. 13 - A Comissão de Ética é composta por três titulares e dois suplentes escolhidos pelo dirigente máximo entre os agentes públicos em exercício na entidade e com mandatos de três anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

Parágrafo único. A atuação em Comissão de Ética não enseja remuneração e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

TÍTULO IV DA CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO

Art. 14 - Para fins deste Código de Ética considera-se gestor público o agente público que por força do cargo, emprego ou função recebe poder público para coordenar e dirigir pessoas e trabalhos.

Art. 15 - A atuação do gestor público deve pautar-se especialmente nas seguintes condutas:

I - adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;

II - tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;

III - combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;

IV - utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa, para viabilizar o atendimento ao interesse público;

V - buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato e não a pessoa;

VI - contribuir para o fortalecimento da conduta ética na instituição e apoiar a divulgação e adoção de boas condutas no ambiente de trabalho;

VII - adotar práticas que visem à transparência dos atos do respectivo setor.

Art. 16 - É vedado ao gestor público receber auxílio-transporte, hospedagem e demais recursos financeiros ou favores de particulares que possam gerar dúvidas quanto a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em eventos, desde que tornada pública qualquer remuneração, bem como pagamento de despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser proferida pelo gestor.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 17 - A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética será instaurada em razão de denúncia fundamentada ou de ofício pela Comissão de Ética.

§ 1º A apuração será conduzida pela Comissão de Ética, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º O processo ético será instaurado quando a Comissão entender que a conduta seja passível de sanção.

§ 4º A apuração de condutas de membros da Alta Administração, de que trata o Código de Conduta Ética do Estado, é de responsabilidade do Conset, conforme previsto nos artigos 13 e 26 do Decreto 46.644/14.

Art. 18 - Observadas as competências originária e recursal e após o devido processo ético, a violação do disposto neste Código de Ética acarretará as seguintes sanções aplicáveis pela Comissão:

- I - advertência ou
- II - censura.

Parágrafo único. A ocorrência de mais de uma advertência no mesmo período avaliatório de desempenho ou uma de censura é considerada violação grave a este Código de Ética.

Art. 19 - Da decisão final em Processo Ético caberá:

- I - pedido de reconsideração à instância responsável pela abertura do processo ético e
- II - recurso ao Conset.

Art. 20 - Na hipótese de aplicação de sanção, após esgotados os recursos, serão informados a chefia imediata e o dirigente máximo da entidade em que o agente público sancionado está em exercício.

Parágrafo único. Cópia da síntese de ocorrência ética será enviada:

I - à unidade de gestão de pessoas para ser juntada e considerada no processo de avaliação de desempenho do agente público sancionado e

II - ao Conset.

Art. 21 - A Comissão de Ética não pode escusar-se de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste Código de Ética que, se existente, será suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 22 - O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos.

§1º O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência do fato.

§2º A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§3º A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

TÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 - É considerada falta ética não atender convocação da Comissão de Ética.

Art. 24 - A Fundação Clóvis Salgado não admite qualquer tipo de retaliação à pessoa que tenha, de boa-fé, efetuado denúncia à Comissão de Ética.

Art. 25 - Caso surjam omissões ou questões não abordadas no presente Código, a Comissão de Ética deverá deliberar com base nos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 26 - Este Código de Conduta Ética entra em vigor na data de sua publicação.

FICHA TÉCNICA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Romeu Zema Neto

Governador

Mateus Simões

Vice-governador

Leônidas Oliveira

Secretário de Estado de Cultura e Turismo

Josiane de Souza

Secretária de Estado Adjunta de
Cultura e Turismo

Maristela Rangel

Subsecretária de Estado de Cultura

FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO

Sérgio Rodrigo Reis

Presidente

Kátia Carneiro

Diretora de Relações Institucionais /
Chefe de Gabinete

Cláudia Malta

Diretora Artística

Priscila Fiorini

Diretora do Centro de Formação
Artística e Tecnológica – Cefart

Jefferson Souza

Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças

Milena Lago

Diretora Cultural

Walter Navarro

Assessor-chefe de Comunicação Social

Daniel Bueno Cateb

Procurador-chefe

Enildo Lisboa dos Santos

Controlador Seccional

Romina Farcae e Lucas Amorim

Assessores da Presidência

COMISSÃO DE ÉTICA

Ana Alvarenga

Presidente

Paulo Maffei

Membro

Carla Ribeiro e Elinéia Fróis

Suplentes

JULHO / 2025

Fundação
Clóvis
Salgado

CULTURA E
TURISMO



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.